



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N°. 030/2023

Denomina Centro de Referência de Assistência Social, como “Centro de Referência e Assistência Social Elizete Silveira Cruz”.

Iniciativa: Poder Legislativo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei n° 030/2023 que denomina o Centro de Referência de Assistência Social, como “Centro de Referência e Assistência Social Elizete Silveira Cruz”.

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Dos dispositivos normativos para alteração e iniciativa da matéria

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 14, XIII estabelece que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, propor ou alterar a denominação de logradouros públicos homenageando preferencialmente personalidades ilustres ou que muito contribuiu para o desenvolvimento do Município.

II.III. Dos requisitos da Lei n° 2.704/2016

Em consonância com o referido dispositivo a Lei Municipal n°. 2.704/2016 estabeleceu requisitos para propor ou alterar a denominação de logradouros municipais no âmbito do Município de São Mateus do Sul.

O artigo 2°. Da referida lei assim estabelece:

Art. 2°. As homenagens especiais serão deferidas para a pessoa falecida, que preencham os requisitos a seguir definidos para a respectiva homenagem:

I – a denominação de rua ou logradouro público, poderá recair tão somente em nomes de datas históricas, vultos históricos da humanidade e no de pessoas falecidas cujo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

passado esteja ligado à vida pública do Município, por relevantes serviços e atos de benemerência prestados à coletividade, mediante lei;

Não pretendo adentrar ao mérito da personalidade cujo nome recairá sobre o logradouro público, porem a justificativa da matéria assim demonstra sobre a importância da Senhora Elizete para a Comunidade.

3. Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo. A matéria conforme fundamentação acima se trata de criação de nome por lei, situação essa que precisa da aprovação da maioria simples do Plenário.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, o projeto de lei deverá contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 20 de junho de 2023.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria n° 005/2013

OAB-PR Nº 66.813